AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088705 - SC(2025/0421354-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
AGRAVADO	:	ANDERSON DE SOUZA
AGRAVADO	:	ADRIANA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JÉSSICA ALEXANDRA AVI - SC071751
		LUIS ANTONIO RIBEIRO MOURA JUNIOR - SC049022

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO INTEGRAL À COMPANHEIRA. CREDOR PUTATIVO E BOA-FÉ. AUXÍLIO-FUNERAL E INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento e falta de impugnação específica, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 284 do STF, n. 211 do STJ, n. 282 e n. 283 do STF.

2. A controvérsia envolve ação indenizatória de seguro de vida, em que os autores, filhos do segurado, buscam suas cotas da indenização e danos morais após pagamento integral à companheira.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e fixou custas e honorários, com exigibilidade suspensa pela justiça gratuita.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para condenar a seguradora ao pagamento das cotas da indenização aos autores, mantendo o indeferimento dos danos morais; os embargos dos autores foram acolhidos para correção de erro material e os da seguradora rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve ofensa aos arts. 502 e 505 do CPC, com reabertura de questão decidida e violação à coisa julgada; (ii) saber se o pagamento à companheira, à luz do art. 309 do CC, foi válido como adimplemento a credor putativo; (iii) saber se a condenação ao auxílio-funeral afrontou os arts.

Documento eletrônico VDA56446018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:59:53
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 43fe052b-d3cb-4bb4-b177-a194eaaf3871

422 e 757 do CC; (iv) saber se houve violação ao art. 487, I, do CPC ao reformar a sentença; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre a validade do pagamento de boa-fé ao credor putativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que para o erro no pagamento ser escusável, o devedor deverá ser diligente, sendo necessária a presença de elementos suficientes para que ele seja, de fato, induzido e convencido de que o recebente aparente é o verdadeiro credor, o que não é o caso. O acórdão local fixou que os documentos enviados à seguradora evidenciavam a existência dos quatro filhos, afastando o erro escusável e a boa-fé no pagamento integral à companheira; não há ofensa à coisa julgada nem aplicação do art. 309 do CC, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Quanto ao auxílio-funeral, a tese de ausência de cobertura não foi deduzida oportunamente e a própria seguradora reconheceu a contratação; a revisão das premissas fáticas e contratuais é vedada, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento por dissídio pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar as alegadas violações aos arts. 487, I, 502 e 505 do CPC e ao art. 309 do CC, porque o acórdão recorrido alinhou-se à orientação sobre credor putativo e ausência de boa-fé escusável no pagamento. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na discussão sobre auxílio-funeral, vedado o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório. 3. A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ obsta o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, 502, 505 e 85 §11; CC, arts. 309, 422 e 757.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS , relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO , relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE , relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, REsp n. 1.601.533/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016; STJ, REsp n. 2.009.507/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA56446018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:59:53
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 43fe052b-d3cb-4bb4-b177-a194eaaf3871

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56446018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 05/05/2026 16:59:53
Publicação no DJEN/CNJ de 07/05/2026. Código de Controle do Documento: 43fe052b-d3cb-4bb4-b177-a194eaaf3871

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3088705 - SC(2025/0421354-4)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
AGRAVADO	:	ANDERSON DE SOUZA
AGRAVADO	:	ADRIANA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	JÉSSICA ALEXANDRA AVI - SC071751
		LUIS ANTONIO RIBEIRO MOURA JUNIOR - SC049022

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO INTEGRAL À COMPANHEIRA. CREDOR PUTATIVO E BOA-FÉ. AUXÍLIO-FUNERAL E INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento e falta de impugnação específica, com aplicação, por analogia, das Súmulas n. 284 do STF, n. 211 do STJ, n. 282 e n. 283 do STF.

2. A controvérsia envolve ação indenizatória de seguro de vida, em que os autores, filhos do segurado, buscam suas cotas da indenização e danos morais após pagamento integral à companheira.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e fixou custas e honorários, com exigibilidade suspensa pela justiça gratuita.

4. A Corte de origem reformou parcialmente para condenar a seguradora ao pagamento das cotas da indenização aos autores, mantendo o indeferimento dos danos morais; os embargos dos autores foram acolhidos para correção de erro material e os da seguradora rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve ofensa aos arts. 502 e 505 do CPC, com reabertura de questão decidida e violação à coisa julgada; (ii) saber se o pagamento à companheira, à luz do art. 309 do CC, foi válido como adimplemento a credor putativo; (iii) saber se a condenação ao auxílio-funeral afrontou os arts.

Documento eletrônico VDA55551377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 15:31:53
Código de Controle do Documento: 4555ab76-0db3-43bd-820a-497cb65e3b31

422 e 757 do CC; (iv) saber se houve violação ao art. 487, I, do CPC ao reformar a sentença; e (v) saber se há divergência jurisprudencial sobre a validade do pagamento de boa-fé ao credor putativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que para o erro no pagamento ser escusável, o devedor deverá ser diligente, sendo necessária a presença de elementos suficientes para que ele seja, de fato, induzido e convencido de que o recebente aparente é o verdadeiro credor, o que não é o caso. O acórdão local fixou que os documentos enviados à seguradora evidenciavam a existência dos quatro filhos, afastando o erro escusável e a boa-fé no pagamento integral à companheira; não há ofensa à coisa julgada nem aplicação do art. 309 do CC, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

7. Quanto ao auxílio-funeral, a tese de ausência de cobertura não foi deduzida oportunamente e a própria seguradora reconheceu a contratação; a revisão das premissas fáticas e contratuais é vedada, incidindo as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

8. A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento por dissídio pela alínea c.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ para afastar as alegadas violações aos arts. 487, I, 502 e 505 do CPC e ao art. 309 do CC, porque o acórdão recorrido alinhou-se à orientação sobre credor putativo e ausência de boa-fé escusável no pagamento. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ na discussão sobre auxílio-funeral, vedado o reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório. 3. A incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ obsta o conhecimento do dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, 502, 505 e 85 §11; CC, arts. 309, 422 e 757.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ,REsp n. 1.601.533/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016; STJ, REsp n. 2.009.507/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA55551377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 15:31:53
Código de Controle do Documento: 4555ab76-0db3-43bd-820a-497cb65e3b31

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL S.A. (PREVISUL) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por, quanto ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por analogia à Súmula n. 284 do STF; quanto aos arts. 502 e 505 do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento, por analogia às Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF; quanto ao art. 309 do Código Civil, por ausência de impugnação específica, por analogia à Súmula n. 283 do STF; e quanto aos arts. 422 e 765 do Código Civil e 487, I, e 1.025 do Código de Processo Civil, por analogia à Súmula n. 284 do STF (fls. 913-916).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 928-934.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação indenizatória (fls. 835-840).

O julgado foi assim ementado (fl. 835):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DE VIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.
> RECURSO DOS AUTORES
> PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE PAGO INTEGRALMENTE À COMPANHEIRA DO DE CUJUS. AUTORES QUE SÃO FILHOS DO FALECIDO E, PORTANTO, HERDEIROS E BENEFICIÁRIOS DO SEGURO DE VIDA. DOCUMENTOS COLACIONADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE EVIDENCIAM CLARAMENTE QUE O DE CUJUS POSSUÍA QUATRO FILHOS. ART. 309 DO CPC NÃO APLICÁVEL NA ESPÉCIE. PAGAMENTO A CREDOR PUTATIVO NÃO CARACTERIZADO. SEGURADORA QUE DEVE SER CONDENADA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA DEVIDA AOS FILHOS DO DE CUJUS.
> DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. NEGATIVA DA SEGURADORA NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO QUE CARACTERIZA MERO DISSABOR. PRECEDENTES.
> ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS AOS PROCURADORES DE AMBAS AS

Documento eletrônico VDA55551377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 15:31:53
Código de Controle do Documento: 4555ab76-0db3-43bd-820a-497cb65e3b31

PARTES, JÁ CONSIDERANDO O LABOR NA FASE RECURSAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 864):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SEGURO DE VIDA.
EMBARGOS DOS AUTORES/APELANTES
HIPÓTESE DO ART. 1.022, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL CONFIGURADA. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL EXISTENTE NO TOCANTE À EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO DE CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS, QUE SER SUSPENSA POR SER A PARTE APELENTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA.
ACLARATÓRIOS DA SEGURADORA
ALEGADA OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA. INSUBSISTÊNCIA. DECISÃO QUE ANALISOU A SITUAÇÃO FÁTICA VIVENCIADA NOS AUTOS DE ORIGEM, PONDERANDO QUE PELOS DOCUMENTOS QUE LHE FORAM ENVIADOS, ERA EVIDENTE A EXISTÊNCIA DE OUTROS QUATRO DEPENDENTES (FILHOS DO DE CUJUS). AUSÊNCIA DE COBERTURA PARA AUXÍLIO-FUNERAL QUE NÃO FOI SUSCITADA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO OU NAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. ALÉM DISSO, PRÓPRIA SEGURADORA AFIRMOU QUE UMA DAS COBERTURAS CONTRATADAS ERA O AUXÍLIO- FUNERAL. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. TESE RECURSAL QUE VISA APENAS REDISCUTIR E REVISAR A DECISÃO COLEGIADA. IMPOSSIBILIDADE.
EMBARGOS CONHECIDOS. ACLARATÓRIOS DOS AUTORES/APELANTES ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL E RECURSO DA SEGURADORA REJEITADOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 502 e 505, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido reconheceu obrigação já extinta pelo pagamento integral em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado na ação nº 5012305-29.2021.8.24.0008, reabrindo questão decidida e ofendendo a coisa julgada;

Documento eletrônico VDA55551377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 15:31:53
Código de Controle do Documento: 4555ab76-0db3-43bd-820a-497cb65e3b31

b) 309, do Código Civil, já que o pagamento realizado à companheira do segurado decorreu de título judicial definitivo, reputando-se válido o adimplemento feito de boa-fé a credor judicialmente constituído;

c) 422 e 757, do Código Civil, pois a condenação ao pagamento de auxílio-funeral não previsto no contrato afrontou a boa-fé objetiva e a força obrigatória dos contratos; e

d) 487, I, do Código de Processo Civil, visto que a sentença julgou improcedentes os pedidos com resolução de mérito, e o acórdão recorrido teria, ao reformá-la, incorrido em violação do dispositivo sem adequada observância das balizas da coisa julgada.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que deveria haver novo pagamento aos herdeiros apesar do adimplemento integral em cumprimento de ordem judicial, divergiu do entendimento firmado no TJRS na Apelação Cível nº 5002312-19.2016.8.21.0008/RS, que reconheceu a validade do pagamento feito de boa-fé ao credor putativo e afastou nova responsabilização da seguradora (fls. 883-886).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconheça-se a validade do pagamento realizado em cumprimento de decisão transitada em julgado e se julgue improcedente a demanda; requer ainda o provimento do recurso para que se casse o acórdão dos embargos de declaração, determinando-se que o Tribunal de origem se manifeste sobre as questões suscitadas (fls. 887).

Contrarrazões às fls. 902-912.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA55551377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 15:31:53
Código de Controle do Documento: 4555ab76-0db3-43bd-820a-497cb65e3b31

A controvérsia diz respeito a ação indenizatória em que a parte autora pleiteou o pagamento de indenização securitária decorrente de seguro de vida, na condição de filhos do segurado falecido, afirmando que a companheira do de cujus recebeu indevidamente o valor integral da apólice e pedindo a cota-parte de 25% para cada um, além de danos morais (fls. 836-840).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, com exigibilidade suspensa em razão da justiça gratuita (fl. 836).

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, para condenar a seguradora ao pagamento da indenização securitária aos autores, fixando o valor devido a cada um em R$ 13.125,00 com correção e juros na forma indicada, e manteve o indeferimento dos danos morais; redistribuiu os ônus de sucumbência, arbitrando honorários de 12% do valor da condenação aos procuradores dos autores e 12% do proveito econômico ao procurador da ré, já considerada a fase recursal (fls. 837-840).

I - Arts. 487, I, 502 e 505, do Código de Processo Civil e 309, do Código Civil

No que se refere à alegação de ofensa à coisa julgada no caso de determinação de novo pagamento de indenização, o Tribunal de origem entendeu o seguinte (fl. 837):

> Compulsando os autos, observa-se que Evilásio de Souza era pai dos autores ANDERSON DE SOUZA e ADRIANA DE SOUZA, bem como de Andrea da Silva Souza e Alexandra da Silva Souza, conforme consta nos documentos junto ao evento 1, INF15. Após o falecimento de Evilásio, a sua então companheira Rogéria Rodrigues da Silva requereu o pagamento da indenização securitária que entendia ser devido, tendo recebido a totalidade do valor.

Documento eletrônico VDA55551377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 15:31:53
Código de Controle do Documento: 4555ab76-0db3-43bd-820a-497cb65e3b31

> Os autores, então, ajuizaram a ação de origem para buscar a indenização que lhes cabe, uma vez que são herdeiros do de cujus e também teriam direito à indenização securitária.
>
> Resta, portanto, verificar se a seguradora tinha conhecimento acerca da existência de outros herdeiros do de cujus e se deve ser responsabilizada pelo pagamento da indenização securitária aos autores/apelantes, mesmo já tendo efetuado o aludido pagamento a terceiro.
>
> O art. 309, do Código Civil, dispõe que "o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, ainda provado depois que não era credor".
>
> E, pelo que se extrai dos autos, não há como considerar a companheira do de cujus como credora putativa.
>
> Isso porque, com base nos documentos que foram enviados pela Sra. Rogéria à seguradora, é facilmente constatado a existência de quatro filhos do de cujus, uma vez que o atestado de óbito constou expressamente o nome e idade dos seus quatro filhos, consta o documento de identidade de todos eles nos autos e firmaram declaração de únicos herdeiros (evento 25, OUT9). Veja-se, aliás, que os referidos documentos foram colacionados pela própria seguradora no momento de sua contestação, de modo a presumir que a ré estava em posse de tal documentação.
>
> Assim, não há como afirmar que a seguradora estava de boa-fé ao realizar o pagamento integral da indenização à companheira do de cujus, uma vez que era evidente a existência de outros herdeiros.

Com efeito, o art. 309 do CC estabelece que o pagamento feito de boa-fé ao credor putativo é válido, mesmo que provado depois que não era ele credor.

A propósito, no julgamento do REsp n. 1.044.673/SP, de minha relatoria, pronunciei-me a respeito do credor putativo nestes termos:

> A regra invocada pela recorrente preceitua que o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo é válido ante a aplicação da teoria da aparência. É necessário, para tanto, que o erro seja escusável, por acreditar a parte estar tratando com quem deve receber o pagamento em questão. A boa-fé, por sua vez, se presume desde que inexistam provas da má-fé daquele que realizou o pagamento equivocado.
>
> Não basta, porém, que o credor putativo como tal se apresente, sendo necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor, cuja diligência não pode ser desprezada, pois ele tem, além do interesse, o dever de pagar o verdadeiro credor, devendo assegurar-se que o recebente é quem deve auferir o pagamento."

Frisa-se que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que para que o erro no pagamento seja escusável, o devedor deverá ser

Documento eletrônico VDA55551377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 15:31:53
Código de Controle do Documento: 4555ab76-0db3-43bd-820a-497cb65e3b31

diligente, sendo necessária a presença de elementos suficientes para que ele seja, de fato, induzido e convencido de que o recebente aparente é o verdadeiro credor. Se o pagador agir de modo negligente ou de má-fé, seja porque sabia, seja porque tinha condições de saber quem era o real credor, pagou mal, de forma que a consequência será o pagamento por duas vezes: uma, ao credor putativo e outra, ao credor verdadeiro (REsp n. 2.009.507/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

No mesmo sentido:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. CREDOR PUTATIVO. TEORIA DA APARÊNCIA.
>
> 1. Pela aplicação da teoria da aparência, é válido o pagamento realizado de boa-fé a credor putativo.
>
> **2. Para que o erro no pagamento seja escusável, é necessária a existência de elementos suficientes para induzir e convencer o devedor diligente de que o recebente é o verdadeiro credor.**
>
> 3. É válido o pagamento de indenização do DPVAT aos pais do de cujus quando se apresentam como únicos herdeiros mediante a entrega dos documentos exigidos pela lei que dispõe sobre seguro obrigatório de danos pessoais, hipótese em que o pagamento aos credores putativos ocorreu de boa-fé.
>
> 4. Recurso especial conhecido e provido.
>
> (REsp nº 1.601.533/MG, de minha Relatoria, Terceira Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 16/6/2016) Grifei.

Ocorre que, no caso, o Tribunal a quo asseverou que os documentos enviados pela companheira do *de cujus* à seguradora indicavam a existência de quatro filhos e, inclusive, constava o documento de identidade de todos eles nos autos, firmando declaração de únicos herdeiros.

Desse modo, não há se falar em erro escusável ou ofensa à coisa julgada, por não ser possível a aplicação da teoria da aparência na hipótese, já que a herdeira que recebeu a integralidade da indenização não se mostrou ser a única beneficiária legitimada a recebê-la, inexistindo violação aos artigos supracitados, atraindo o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA55551377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 15:31:53
Código de Controle do Documento: 4555ab76-0db3-43bd-820a-497cb65e3b31

II - Arts. 422 e 757, do Código Civil

No tocante ao auxílio funeral, a Corte a quo concluiu o seguinte (fl. 863):

> Além disso, no que toca a ausência de cobertura específica para auxílio-funeral, cumpre consignar que além da tese nem sequer ter sido suscitada em sede de contestação ou nas contrarrazões do recurso de apelação, vê-se que a própria seguradora, na peça junto ao evento 25, PET1, afirmou que "as únicas coberturas contratadas e aplicáveis ao caso concreto são as de Morte Qualquer Causa e Auxílio Funeral, que já foram pagos à companheira do segurado", afastando qualquer argumento em sentido contrário.

Como se observa, o Tribunal de origem afirmou ter ocorrido a concordância da agravante com a contratação e aplicabilidade da cobertura de Auxílio Funeral, bem como que a alegação de inexistência não foi alegada em contestação ou em contrarrazões de apelação, tratando de inovação recursal.

Para rever tais premissas seria necessário o reexame de cláusulas e do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta via, em razão dos óbices previstos nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 5, 7 e 83 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022;

Documento eletrônico VDA55551377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 15:31:53
Código de Controle do Documento: 4555ab76-0db3-43bd-820a-497cb65e3b31

e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro para 14% os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55551377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 31/03/2026 15:31:53
Código de Controle do Documento: 4555ab76-0db3-43bd-820a-497cb65e3b31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.088.705 / SC

Número Registro: 2025/0421354-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50269465120238240008

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADO	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
AGRAVADO	:	ANDERSON DE SOUZA
AGRAVADO	:	ADRIANA DE SOUZA
ADVOGADOS	:	LUIS ANTONIO RIBEIRO MOURA JUNIOR - SC049022
		JÉSSICA ALEXANDRA AVI - SC071751

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA56427053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:02:00
Código de Controle do Documento: 69b7d6bc-6586-4ca3-b281-aad90e00e88c

Brasília, 04 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56427053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/05/2026 01:02:00
Código de Controle do Documento: 69b7d6bc-6586-4ca3-b281-aad90e00e88c